PROJETO DE LEI № , DE 2017 (Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei visa a combater a direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, por meio das seguintes medidas:
- I proibir o transporte de passageiro sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, no assento ao lado do motorista;
- II vedar o transporte de bebida alcóolica no interior de veículo de passageiros, fora do bagageiro;
- III tornar proporcionais as multas por infrações de trânsito em relação ao preço médio do veículo no mercado nacional;
- IV restabelecer a causa de aumento da pena para a prática de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.
- Art. 2º A Lei nº 9503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos assim como os passageiros sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN. (NR)

.....

Art. 165-A. Recusar-se **o condutor** a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

.....

Art. 168-A Transportar, em assento ao lado do motorista, passageiro sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).

Art. 168-B Ocupar assento ao lado do motorista, estando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 168-C Recusar-se **o passageiro** a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - grave;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 168-D Transportar bebida alcoólica no interior de veículo de passageiros, fora do bagageiro.

Infração — grave;
Penalidade – multa.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de 2% (dois por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de 1% (um por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do preço médio do veículo no mercado nacional, com o limite mínimo de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

.....

§ 5º Compete ao Contran regulamentar o cálculo do preço médio do veículo no mercado nacional, com vistas à valoração das multas nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Em relação ao veículo cujo preço médio não puder ser calculado no mercado nacional, conforme a regulamentação do Contran, os valores das multas corresponderão aos limites mínimos estabelecidos pelo caput deste artigo.

§ 7º Nas hipóteses do art. 462, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, o empregador estará autorizado a descontar do salário do empregado somente o valor mínimo da multa conforme o caput deste artigo.

§ 8º Aplicam-se os valores mínimos das multas para as infrações cometidas em veículos de carga e de tração.

Art. 277. O condutor **e o passageiro** de veículo automotor envolvidos em acidente de trânsito ou que forem alvo de fiscalização de trânsito poderão ser submetidos a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

- § 2º As infrações previstas nos arts. 165 **e 168-B** também poderão ser caracterizadas mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- § 3º As penalidades e medidas administrativas estabelecidas nos arts. 165-A e 168-C deste Código serão aplicadas respectivamente ao condutor e ao passageiro que se recusarem a submeter-se a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 302	
§ 1º	
VI - estiver sob a influência de álcool ou substância psicoativa qu dependência.	ıe determine
	"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A direção sob influência de álcool e de drogas – infração administrativa e penal conforme os arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro – pode ser combatida pela conjunção de três espécies de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos trabalhar na conscientização dos indivíduos sobre os perigos dessa atitude, desde a mais tenra idade. Em segundo lugar, devemos estimular o senso de responsabilidade pelos próprios atos, que se converte na reprovação social do motorista irresponsável. Em terceiro lugar, devemos editar e

aplicar leis mais rígidas, que difundam o temor das consequências jurídicas advindas das infrações de trânsito.

No intuito de promover a última espécie de iniciativa, apresentamos este Projeto de Lei, que fortalece a legislação brasileira de trânsito. Em suma, este Projeto estrutura-se nas seguintes propostas: ajustar o valor da multa à renda do motorista; dificultar a presença de passageiros drogados e de bebidas alcóolicas nos veículos; e enrijecer as penalidades impostas aos motoristas sob influência de álcool e de drogas.

Em nossa avaliação, ajustar o valor da multa à renda do motorista mostra-se imprescindível para reprimir as infrações legais de modo mais eficaz e equitativo, desestimulando o condutor rico a continuar cometendo infrações. Conforme estudos realizados por professores das Universidades da Califórnia e de Toronto¹, indivíduos de classes sociais mais abastadas tendem a infringir mais a lei no trânsito do que pessoas de classes desprovidas. Essa tendência pode relacionar-se com o fato de que, proporcionalmente, as multas com valores padronizados pesam menos no bolso dos ricos do que no orçamento dos pobres. Por essa razão, segundo a revista *Superinteressante*², diversos países, como Alemanha, Áustria, França e Alemanha, impõem punições proporcionais às rendas dos motoristas.

Conscientes da dificuldade em aferir a renda do motorista, por um lado, e convencidos de que o preço do automóvel revela a renda de seu proprietário, por outro, propomos que a multa se vincule ao valor do automóvel. Não antevemos problema na utilização do preço médio de mercado do veículo, já que essa referência é atualmente empregada pelos estados como base de cálculo do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

O cálculo da multa com base no preço médio do veículo poderia redundar em distorções, que tentamos solucionar mediante o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme o § 6º, devem aplicar-se os valores mínimos das multas para as infrações cometidas em veículos que não podem ser cotados no mercado nacional, como carros de coleção. Por sua vez, o §§ 7º e 8º limitam aos limites mínimos os valores das multas pagas por empregados e motoristas profissionais, considerando que os preços dos veículos destoam de sua renda.

Como dito, este Projeto de Lei pretende igualmente dificultar a presença de passageiros drogados e de bebidas alcóolicas no veículo. Nosso objetivo é dificultar a instigação do motorista a consumir álcool ou entorpecente ao volante, assim como desestimular o consumo dessas substâncias de modo geral. Além disso, a proposta reforça o senso de responsabilidade dos passageiros pela segurança no trânsito, tornando-os ao mesmo tempo fiscais do motorista e corresponsáveis por este.

Por fim, esta proposição enrijece as penalidades impostas aos motoristas que, sob influência de álcool e de drogas, envolvem-se em acidentes. Apresentamos com sugestão aumentar as penas para quem causa lesão ou comete homicídio no trânsito estando sob a influência de álcool e ou de outra droga psicoativa que cause dependência. Não obstante os avanços legais recentes no sentido da imposição de penas mais duras aos motoristas delinquentes, a sociedade brasileira continua a experimentar sensação de impunidade. A fim de extirpar esse sentimento, mostra-se essencial punir com maior rigor os motoristas que, ao consumir álcool e drogas no volante, machucam e matam outras pessoas.

Tendo por objetivo salvar vidas no trânsito, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação das propostas que compõem este Projeto de Lei.

Disponível em: < http://www.pnas.org/content/109/11/4086.full.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2017.

² Disponível em: http://super.abril.com.br/comportamento/ideia-23-motorista-mais-rico-paga-multa-mais-cara/. Acesso em: 3 ago. 2017.

Deputado BACELAR Podemos/BA